

EMENDA N° 27
(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se à alínea “f” do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
IX -

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços propriamente avaliados, acompanhado das composições de custo de todos os preços unitários, que contemplem os coeficientes e preços dos insumos, o percentual de lucro e o detalhamento da composição das despesas indiretas e encargos sociais;

”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da lei é que a Administração tenha, previamente à licitação, um conhecimento detalhado sobre o custo da obra. Entretanto, a falta de apresentação das composições de custo dos preços unitários nos processos administrativos que iniciam o certame licitatório têm permitido que sejam arbitrados preços sem qualquer justificativa técnica, propiciando firmatura de contratos com sobrepreço.

Com a alteração proposta, pretende-se corrigir tal lacuna legal, de forma que os preços unitários que compõe a planilha orçamentária possam ser devidamente fundamentados com base em seus insumos reais.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes